

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004

“Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado Lobbe Neto estabelece contribuição previdenciária diferenciada para os contratos de aprendizagem.

De acordo com a proposta, sobre a remuneração paga ao trabalhador adolescente incidiriam as alíquotas de dois e quatro por cento devidas, respectivamente, pelo segurado empregado e pelo segurado empregador.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Durante a discussão da matéria, o Ilustre Colega Deputado Paulo Rocha manifestou preocupação no sentido de que este tipo de incentivo pode levar a uma indesejável e até fraudulenta substituição de mão-

de-obra (do trabalhador já profissionalizado pelo aprendiz), ensejando a adoção de medidas preventivas, quiçá o estabelecimento de limites de contratação.

A contribuição oferecida foi prontamente recebida por esta Relatoria, propiciando a retirada de pauta do Projeto, a fim de que o voto pudesse ser complementado, consoante manifestação a seguir.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Avançando para o consenso, cumpre a esta Relatoria acrescentar ao voto já apresentado na Reunião Ordinária Deliberativa de 19.09.07:

A preocupação quanto a substituição do trabalhador já profissionalizado pelo aprendiz deve considerar duas situações: a rescisão de contratos já firmados, por serem mais onerosos, e a contratação de novos apenas sob a forma de aprendizagem. Sob quaisquer dos enfoques, todavia, ao reexaminar a matéria, verificamos que a legislação pertinente já dispõe de tratamento adequado à hipótese.

Com efeito, o Art. 429 da CLT e o 9º do Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes já estabelece uma cota de aprendizagem, sendo a mínima de 5% (a fim de promover a formação e inserção de jovens no mercado de trabalho) e a máxima de 15% (exatamente a fim de evitar que profissionais sejam contratados como aprendizes, em face do custo menor).

Por outro lado, o contrato de aprendizagem é temporário por natureza, não podendo ser estipulado por mais de dois anos (§ 3º do Art. 428 da CLT). Extingue-se, pois, no seu termo ou com o implemento da condição “idade”, afora as poucas hipóteses que a lei autoriza a rescisão antecipada (Art. 28 do Decreto n.º 5.598/2005). Ocorrendo a extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, para manter o cumprimento do limite legal, “o empregador deverá contratar outro aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.” (parágrafo único do Art. 28 do Decreto n.º 5.598/2005).

Finalmente, além da restrição de idade, a natureza do curso e as condições de validade também limitam o contrato de aprendizagem, pois não é qualquer curso educacional ou de aperfeiçoamento que está inserido no programa. A função exercida pelo trabalhador tem que demandar formação técnico-profissional metódica. Ainda, a validade do contrato está condicionada a efetiva frequência à escola (caso o aprendiz não haja concluído o ensino fundamental) e ao programa de capacitação profissional desenvolvido sob a orientação de entidade devidamente qualificada e avaliada segundo normas de competências interministeriais – Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação.

Assim, a legislação que dispõe sobre o contrato de aprendizagem já estabelece as medidas necessárias ao enfrentamento da situação colocada pelo Nobre Colega Paulo Rocha. Todavia **é necessário sim** acrescentar no texto legal proposto no Substitutivo a remissão à legislação pertinente ao aprendiz, a fim de que o vocábulo seja aplicado em seu sentido técnico e a alíquota não seja utilizada, indevidamente, no caso de qualquer estudante, o que poderia fazer confusão com a figura de estagiários, inclusive.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.829, de 2004, nos termos do Substitutivo ora apresentado, transcrito a seguir na forma desta complementação de voto.

Sala da Comissão, em        de setembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer alíquotas diferenciadas de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social para o trabalhador adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o plano de Custeio, e dá outras providências” passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.....

.....  
§ 3º *A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para 2% quando o segurado empregado for trabalhador adolescente ou menor aprendiz.*

§ 4º *Considera-se trabalhador adolescente, para os efeitos desta lei, a pessoa entre 16 e 18 anos de idade que exerça atividade laboral e o menor aprendiz, a partir dos 14 anos, contratado na forma do Decreto n.º 5.598/2005 e dos Arts. 402, 403 e 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1.943.*

Art. 21.....

.....  
*§ 4º A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para 2% quando o segurado for trabalhador adolescente, observado o disposto no § 4º do art. 20 desta Lei.*

*Art. 22.....*

.....  
*§ 14 A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para 4% quando incidir sobre a remuneração mensal paga aos trabalhadores adolescentes e ao menor aprendiz referidos no § 4º do Art. 20.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora